Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 65/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18042/2012
PROTOCOLO	: 1259495
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACCO
INTERESSADO	: AUTO POSTO DALLAS LTDA
VALOR	: R$ 427.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de Contrato Administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 1/2012, e a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, por seu Prefeito, Sr. Marcos Antonio Pacco e Auto Posto Dallas Ltda.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Auto Posto Dallas Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (gasolina comum e etanol) a serem utilizados nos veículos e maquinários de propriedade do Município, no valor de R$ 427.100,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e cem reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE que, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-789/2014, concluiu pela regularidade e legalidade do presente processo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-589/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual em razão do descumprimento, pela Prefeitura, do art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Com relação ao parecer ministerial observo que no Termo de Referência apresentado pela Prefeitura Municipal de Itaporã (peça 06) consta a especificação do objeto e o quantitativo a ser adquirido ao longo da contratação, atendendo, assim, os requisitos do art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666/93.

A relação dos veículos oficiais e maquinários beneficiados, bem como as requisições contendo a placa do veículo e a quilometragem em que se dará o abastecimento deverão ser apresentados a esta Corte de Contas juntamente com os documentos que comprovem a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer do MPC, e voto:

1-pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2-pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 3/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3-pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4-pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP